



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	0862000428

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO PGR N° 08100.003451/93-82

REQUERENTE: OTTOMAR DE SOUZA PINTO, GOVERNADOR DE RORAIMA  
PARECER N° 052/C.D.D.P.I/M.P.F.

## EXM° SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de expediente remetido ao Procurador Geral da República pelo Exm° Sr. Governador do Estado de Roraima, com o intuito de apresentar o laudo antropológico subscrito pelo *antropólogo* HÉLIO DA ROCHA SANTOS, elaborado em colaboração com vários técnicos especializados no assunto, além do relatório de pesquisa de campo coordenado pelo professor Alcir Gursen de Miranda, relacionado com a pretendida área contínua Raposa/Serra do Sol.

O governador de Roraima fez a entrega desses documentos pessoalmente ao chefe do *parquet*, acompanhado de vinte e dois tuchauas que, segundo ele, seriam líderes de mais de 3.500 índios das comunidades Wapichanas, Macuxi e Taurepang, todos - na sua opinião - contrários à demarcação de área contínua, o que representaria setenta por cento daquela população.

Posteriormente, foram remetidos ao Procurador Geral da República os autos do expediente n° 08620.00889/93, através do Aviso Ministerial n° 01327/MJ, firmado pelo Exm° Sr. Ministro de Estado da Justiça, com a intenção de ser examinada a possibilidade do *parquet* federal oferecer manifestação conclusiva, a propósito da demarcação da área indígena RAPOSA/SERRA DO SOL.

Em primeiro lugar, o Ministério Público Federal estranha o inusitado modo pelo qual foi apresentado ao Governador do Estado de Roraima o ofício n° 030/93, de lavra do Juiz de Direito de Boa Vista-RR, Dr. Alcir Gursen de Miranda, na qualidade de Coordenador da pesquisa " *O direito agrário e o índio como trabalhador rural*", aprovada pela Universidade Federal de Roraima.

O inteiro teor do ofício apresentado, *sponte propria*, pelo Coordenador da pesquisa ao Governador revela um interesse fora do comum - e sem relação com o objeto da pesquisa, por parte do seu coordenador quanto à possibilidade de ser declarada e delimitada uma área indígena contínua como de posse permanente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dos índios Taurepang, Ingarikó, Wapixana e Macuxi na região denominada Raposa/Serra do sol.

A pretensão da mencionada pesquisa é descaracterizar a necessidade de uma área contínua para os índios da região Raposa/Serra do Sol, anulando, dessa forma, os efeitos do Estudo de Identificação da área indígena, aprovado por Portaria do Sr. Presidente da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de Maio de 1.993.

Em relação aos aspectos históricos e antropológicos firmadores da presença dos índios na região ou da necessidade da área contínua para abrigar os diversos grupos na área, somente um reexame da matéria pela FUNAI, com um laudo antropológico consistente, poderia suprir as dúvidas, acaso existentes, quanto ao direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Entretanto, não podemos deixar de fazer menção ao telegrama remetido ao Procurador Geral da República pelo Presidente da Associação Brasileira de Antropologia- A.B.A., Dr. Sílvio Coelho dos Santos, que faz referência ao documento apresentado pelo Governador de Roraima, contestando laudo sobre área indígena Raposa/Serra do Sol, *informando que o senhor HÉLIO DA ROCHA DOS SANTOS não é integrante desta associação.*

Nota-se que a Associação Brasileira de Antropologia expressamente nega a participação de algum dos seus associados na realização de laudo apresentado pelo Governo de Roraima, havendo fundada suspeita quanto a capacitação técnica do sr. Hélio da Rocha Campos para a realização de Estudos de identificação de áreas indígenas, além de ser veemente a afirmação do atual presidente da A.B.A., de que tal pessoa não seria antropólogo.

Por outro lado, a FUNAI reexaminou a questão referente aos aspectos históricos e antropológicos suscitados na representação, conforme consta do laudo juntado às fls.163/184 do Processo nº 08620.00889/93, tendo impugnado todos os fundamentos e conclusões do referido laudo antropológico apresentado pelo Exmº. Sr. Governador de Roraima.

Em resumo, a FUNAI assim pronunciou-se sobre os fatos em controvérsia:

1. *A área indígena Raposa-Serra do Sol corresponde precisamente ao território de ocupação tradicional dos povos Macuxi e Ingarikó;*
2. *o reconhecimento oficial da área indígena Raposa-Serra do sol é condição essencial para garantir as formas próprias de organização social, assim como a sobrevivência física e cultural dos povos Macuxi e Ingarikó;*
3. *a demarcação da área indígena Raposa-Serra do Sol é uma providência não só necessária e oportuna, mas sobretudo urgente, dado os conflitos que se tem verificado nas últimas décadas entre índios e brancos, os quais vêm se intensificando mais recentemente, colocando em risco a vida das populações nativas;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4. os trabalhos realizados no âmbito administrativo do Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI, envolvendo além de quadros especializados da FUNAI e de outros órgãos da administração federal, técnicos do governo estadual de Roraima e pesquisadores de universidades públicas, seguiram à risca todas as normas administrativas e jurídicas que tratam do procedimento de identificação e demarcação de áreas indígenas;

5. os dados fundiários coletados no INCRA e apresentados pelo governo de Roraima omitiram informações essenciais, como o fato de que os registros de posse junto ao INCRA foram feitos a partir de 1.988, ou seja, depois do início do processo de identificação da área indígena em questão;

6. por último, a FUNAI ressalta que as propostas de procedimentos alternativos para o reconhecimento de terras indígenas feitas pelo governo estadual de Roraima são completamente aleatórias e revelam total desconhecimento da legislação vigente no país, não apresentando qualquer fundamento lógico ou técnico que as justifique. Alega serem inaceitáveis os argumentos arrolados naquele Estudo, sobretudo enquanto pretexto para retardar o cumprimento das disposições constitucionais transitórias.

Evidentemente, ao Ministério Público Federal não cabe discutir os aspectos históricos e antropológicos de um ou outro laudo técnico, devendo, todavia, prevalecer o suporte fático do Estudo de identificação de área indígena feito pela FUNAI por ser o mais adequado a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, que compete a esta instituição proteger nos termos do art.129, inciso VI, da Constituição Federal.

A propósito, convém lembrar que a questão de ser ou não legítima a demarcação de área contínua para determinados grupos indígenas já foi definida em dois casos análogos ao presente, em que o Ministério Público Federal ajuizou ações declaratórias contra decretos presidenciais que, por vício de inconstitucionalidade, reduziram a pequenas ilhas as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios Yanomamis e e pelos povos indígenas do Alto rio negro, transformando-as em florestas nacionais.

No caso específico da área indígena Yanomami, o então Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, convenceu-se da legitimidade do pleito do Ministério Público Federal formulado na ação declaratória nº V-331/89, proposta perante à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e remeteu os dezenove decretos, que criaram florestas nacionais dentro da área indígena, para nova consideração do Presidente da República à época, que os revogou, anulando os seus efeitos, através do Decreto sem número de 19/04/91.

Sobre as razões que levaram o Governo a proceder a demarcação da área contínua para os índios Yanomami, pedimos vênias para transcrever importante passagem do excepcional articulado de autoria dos colegas Eugênio José Guilherme de Aragão e Déborah Macedo Duprat de Brito Pereira:

*"Assim, o seccionamento de espaços geográficos, através da criação de 19 áreas indígenas descontínuas, impõe radical*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*mudança de hábitos, suprimindo o modus vivendi da nação Yanomami.*

*No mais, as chamadas dezenove "ilhas" demarcadas permitem que nelas, mormente na área das floresta nacionais, penetrem terceiros estranhos, voltados à atividade extrativista, como a do garimpo, aprofundando o seccionamento dos elos entre aldeias e impondo o convívio dos índios com a cultura exógena, agressiva ao habitat.*

*O argumento de que as florestas nacionais, como áreas de impacto, protegem os índios, é falacioso: se a questão essencial fosse a proteção da nação Yanomami, nada mais lógico seria a demarcação de toda a área por eles reconhecidamente ocupada, como área indígena única, tal e qual previsto no documento "Terra Indígena Yanomami" de 1984, retrotranscrito.*

*A penetração da cultura exógena na área Yanomami é extremamente nociva para a subsistência do grupo. Aliás, o próprio "Plano de Ação Yanomami" reconhece a ocorrência de enfermidades endêmicas e epidêmicas entre os índios (e. g. doenças pulmonares e malária, trazidas pelo garimpo, que atingem 50% da população). E os corredores de florestas nacionais que se formam entre as áreas demarcadas certamente perpetuarão essa circunstância.*

*É que as florestas nacionais, diversamente dos parques, têm declarada finalidade econômica, na forma disposta no art. 5º, (b), da Lei nº 4.771/68 (Código Florestal). Tal significa, na prática, que a floresta nacional compõe área de exploração de recursos naturais, sendo certa, pois, a manutenção, ali, dos garimpos.*

*Com efeito, é o Parecer nº 190, do Grupo de Trabalho que elaborou a proposta demarcatória ora contestada (Gi instituído pelo Decreto nº 94.945/87), que reconhece que a área Yanomami foi afetada, já a partir de 1974 a 1976, por "fatos novos", com a abertura da BR 210, Manaus-Caracarái, e a divulgação dos resultados do Projeto RADAM, "que dá início a verdadeira corrida rumo às riquezas minerais lá encontradas", com "a investida dos garimpeiros" que iniciam "as desgraças para os índios, através de doenças e morte". Diz o parecer: "as epidemias se tornam uma constante"; "enquanto as doenças ceifam vidas, novos problemas surgem, posto que a Terra Indígena Yanomami se torna alvo de cobiça de empresas de mineração". (fls. 42 do Inquérito)*

*O "Plano de Ação Yanomami" é de eficácia nula para coibir a garimpagem no território, mesmo porque a falta de vontade política para esse desiderato é patente, conforme declarações amplamente divulgadas, do Governo de Roraima, de que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*atividade garimpeira é essencial à economia do Estado (fls. 174 a 185 do Inquérito) e, ainda, conforme os termos do "Projeto Meridiano 62", elaborado pelo Governo do Estado, que defende:*

*"A atividade garimpeira marcará sua prioridade na Floresta Nacional de Roraima naquelas áreas onde atualmente se desenvolve" (fls. 171 do Inquérito).*

*Não resta dúvida que a criação das florestas nacionais entre as áreas demarcadas tem, pois, por um de seus objetivos políticos manter a atividade de garimpagem na região."*

Na ação declaratória nº 271/90, proposta perante à 8ª Vara Federal de Distrito Federal, o Ministério Público Federal defendeu tese idêntica para proteger o interesse das populações indígenas do Alto Rio Negro, referente a declaração da área contínua, para tornar nulos os decretos presidenciais que criaram reservas florestais em áreas de ocupação permanente e tradicional de vários grupos indígenas, como se pode ler na seguinte passagem daquela inicial:

*"Vê-se:*

*a) desconhecimento proposital por parte das rés (FUNAI e União) dos sérios estudos promovidos pela Fundação que desaguaram em reconhecimento da posse dos silvícolas sobre 8.150.000 ha;*

*b) supressão das finalidades estatuídas no art. 231 §§, da CF, ao alvedrio da política momentânea do Governo para a área;*

*c) total desprezo pelos procedimentos técnicos-científicos que deveriam respaldar a homologação das terras indígenas;*

*d) por último, subtração deliberada da posse constitucionalmente assegurada, constituindo esbulho indireto, sob o pálio de política desenvolvimentista de cunho fechado.*

*Por derradeiro, é de se apontar que, na demarcação acima mencionada excluiu-se, tanto das reservas florestais, como das áreas indígenas, faixa de terra anteriormente "negociada" entre índios e a Parapanema (Empresa de Mineração), sem que para tal houvesse qualquer explicação."*

*(.....)*

*Pelo exposto, requer o M.P.F. seja decalorada como de posse imemorial indígena das nações do alto rio negro a área de 8.150.000 ha (oito milhões e cento e cinquenta mil hectares) de superfície contínua, e, em consequência, a nulidade dos Decretos nºs..."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Portanto, observa-se que o Ministério Público Federal, quando chamado a pronunciar-se sobre a matéria em juízo, manifestou inequívoco entendimento quanto a necessidade da demarcação de áreas indígenas, de forma contínua, assegurando, com isso, a preservação dos usos e costumes, além do *habitat* natural dos índios, de modo a garantir a integralidade das terras que tradicionalmente ocupam, nos exatos termos do art.231, § 1º, da Constituição Federal.

A necessidade de se garantir a preservação dos recursos ambientais imprescindíveis ao bem estar e a reprodução física e cultural dos índios foi muito bem abordada em conhecido e primoroso voto proferido no RE 44.585 pelo saudoso ministro Vitor Nunes Leal:

*"Aqui não se trata do direito de propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena sob guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não têm a disponibilidade das terras.*

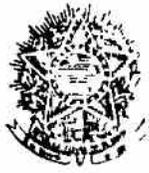
*O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneça os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.*

*Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.*

*Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessário à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outras dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas. (grifamos).*

*Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.*

*Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*eles como seu ambiente ecológico." (RE nº 44.585, Rel. Min. Victor Nunes, Referências da Súmula do STF, 1970, v. 25, pp. 360/361)."*

Nada mais precisa ser dito a respeito da necessidade de se garantir a perpetuação da cultura e da integralidade dos territórios indígenas, mediante a demarcação de áreas condizentes com os princípios constitucionais previstos no art.231, § 1º, que repelem, à toda evidência, a tentativa do Governo do Estado de Roraima em reduzir e isolar em ilhas os espaços físicos assegurados aos índios macuxis e ingaricós.

Com relação as teses jurídicas apresentadas pelo Coordenador da pesquisa " *O direito agrário e o índio como trabalhador rural*", Dr. Alcir Gursen de Miranda, algumas colocações ali feitas merecem registro e reparo.

A tese nominada de "*Terras indígenas: as tradicionalmente ocupadas*", escrita pelo Professor Alcir Gursen, contém, data vênia, uma impropriedade técnica que deve ser analisada com olhos críticos. Afirma o Coordenador daquela pesquisa que:

*"a tradicionalidade histórica não resiste a maior análise, sob pena de ver amanhã sustentada a pretensão de que todo o território brasileiro pertence aos índios. Como diria o Min. Cordeiro Guerra em voto no plenário do e. STF: "...nós poderíamos até confiscar as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios". Em Roraima, as terras hoje ocupadas pelos macuxis antes eram ocupadas pelos Wapixanas, haja vista que os macuxis, tradicionalmente, são povo de origem Karib."*

Em primeiro lugar, a FUNAI, ao reexaminar a matéria, expressamente refutou a conclusão de que os macuxis não ocupavam, originária e concomitantemente com os ingaricós, a região conhecida por Raposa/Serra do Sol:

*"Deve-se esclarecer inicialmente que a designação Carib se aplica a uma família linguística, composta de diversas línguas com a mesma filiação, línguas essas faladas por diferentes povos que se distribuem desde o vale do rio Xingu até a região das Guianas (Basso, 1974). Os Macuxi e Ingaricó são, portanto, povos de filiação linguística Carib, pertencentes aos dois grupos principais desta família linguística, Pemon e Kapon. Não há, nem nunca houve um povo Carib, mas sim uma diversidade de povos com a mesma filiação linguística."*

*Feito esse esclarecimento inicial, deve-se acrescentar que não há, em qualquer período, nenhum registro sobre a presença de índios Macuxi e Ingaricó fora da área que ocupam atualmente; antes pelo contrário, todas as fontes escritas para a região do vale do alto rio Branco, desde os primeiros relatos dos cronistas portugueses no século XVIII, até as informações mais recentes,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*convergem unanimemente atestando a permanência do mesmo território de ocupação tradicional Macuxi e Ingaricó".*

Quanto a referência feita ao alardeado voto do ministro Cordeiro Guerra que, na verdade, não conheceu do mandado de segurança por entender incabível a utilização do writ para discussão de posse e ocupação indígena, merece transcrição a resposta recentemente dada pelo ilustre Juiz do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª região, Fernando da Costa Tourinho Neto, em artigo escrito na coletânea "Os direitos indígenas e a Constituição". Disse ele:

*O sistema de posses, na verdade, foi imposto aos índios, mas, não lhes beneficiou. Não beneficiou porque, apesar de ocuparem a terra, os fazendeiros os despojavam, "incluindo, nos respectivos registros, terras de propriedade indígena, apossando-se das mesmas e alienando-as a seu bel-prazer, sem encontrar qualquer embaraço, por parte das autoridades às quais competia a defesa e proteção da propriedade territorial indígena". (José Maria de Paula, ob. cit, p. 21).*

*Ademais, os índios, em sua grande maioria, não lavraram as terras. A agricultura era reduzida. Viviam da caça e da pesca. As choças que habitavam, destruídas em razão do tempo ou por força do branco, não deixavam vestígios. Com o passar dos anos, difícil era identificar as terras indígenas. Por outro lado, perambulavam muito. O conceito de posse civil não lhes pode ser aplicado. A posse deles é imemorial, dentro de uma visão sociológica e antropológica.*

*Não se pretende abolir a propriedade privada. A apreensão do Ministro Cordeiro Guerra, explicitada no voto que proferiu no Mandado de Segurança nº 20.234-MG, é infundada, vã. Disse S. Exa. (RTJ 99/75):*

*"O que está dito no art. 198 é mais ou menos o que está dito no art. 1º do primeiro decreto bolchevique: "Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário".*

*Adiante, ele afirma que o § 1º do art. 198 da Constituição de 1946:*

*"Só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios".*

*Mas não é isso. O que se quer é que não se interprete a posse indígena com a roupagem civil.*

*Como explicitou Aurélio Wander Bastos (in: As terras indígenas no Direito Constitucional Brasileiro e na jurisprudência do STF, publicado pela editora da UFSC, em obra intitulada "Sociedades*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*Indígenas e o Direito - uma questão de direitos humanos", p. 105):*

*"Aqui não se trata de reivindicar em abstrato como "posse indígena" todas as terras que foram algum momento ocupadas por índios. Ao contrário, se trata de garantir, concretamente, a essas populações os últimos territórios que ocupam diante e contra as frentes de expansão, sejam elas terras Pataxó ou Xinguanas".*

*É verificar uma posse ainda palpitante. É identificar uma área em que ainda se observa a presença indígena, em que ainda pode ficar demonstrado que há não muitos anos os índios ali tinham seu habitat, que por ali perambulavam.*

*As terras, ainda que indígenas, desde que não ocupadas por ninguém, passaram, de fato, a ser consideradas devolutas.*

*Explica Manuela Carneiro da Cunha (op. cit, p. 76):*

*Embora sem amparo legal, em muitos casos começam-se a tratar nesse período as terras indígenas como terras devolutas, prática que será reprovada com todas as letras no Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936, que incumbe o Serviço de Proteção aos Índios de "impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem" (art. 3º, a)".*

*Deste modo, como diz Ruy Cirne Lima (in: Pequena história territorial do Brasil, sesmarias e terras devolutas, 4. ed, Escola da Administração Fazendária, 1988, p. 51),*

*"Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre os nossos colonizadores e tais proporções essa prática atingiu, que pode, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição de domínio, paralelamente, a princípio, e após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias; então a posse passou a campear livremente, ampliando-se de zona em zona, à proporção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica".*

*(in "Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas conseqüências jurídicas", publicada na coletânea OS DIREITOS INDÍGENAS E A CONSTITUIÇÃO, Ed. N.D.I e Sérgio Antônio Fabris, 1.993, pgs.16/7)*

*José Afonso da Silva, em artigo denominado Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, publicada na referida coletânea, enfrentou, com concisão e maestria, a questão da tradicionalidade das terras indígenas:*

*A base do conceito acha-se no art. 231, § 1º, fundado em quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a*

*Handwritten signature or mark*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

saber: 1ª) serem por eles habitadas em caráter permanente; 2ª) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3ª) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, 4ª) serem necessárias a sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições, de sorte que não se vai tentar definir o que é habitação permanente, modo de utilização, atividade produtiva, ou qualquer das condições ou termos que as compõem, segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo de ser deles, da cultura deles.

Terras tradicionalmente ocupadas não revela aí uma relação temporal. Se recorremos ao Alvará de 1º de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles. Não se trata, absolutamente, de posse ou prescrição imemorial, como se a ocupação indígena nesta se legitimasse, e dela se originassem seus direitos sobre as terras, como uma forma de usucapião imemorial, do qual é que emanariam os direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas, porque isso, além do mais, é incompatível com o reconhecimento constitucional dos direitos originários sobre elas.

Nem tradicionalmente nem posse permanente são empregados em função de usucapião imemorial em favor dos índios, como eventual título substantivo que prevaleça sobre títulos anteriores. Primeiro, porque não há títulos anteriores a seus direitos originários. Segundo, porque usucapião é modo de aquisição da propriedade e esta não se imputa aos índios, mas à União a outro título. Terceiro, porque os direitos dos índios sobre suas terras assentam em outra fonte: o indigenato (infra).

O tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionarem com a terra, já que há comunidade mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições.

O INDIGENATO. Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas. Vindo a lei 601/1850, os grileiros de sempre, ocupando terras indígenas, pretendiam destes a exibição de registro de suas posses. João Mendes Júnior, num texto que bem reflete o sentimento de autêntico jurista que era, rebateu a pretensão nos termos seguintes: Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fossem deles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas, em qualquer hipótese, suas terras lhe pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 1º de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita à legitimação e registro".*

*(opus cit, pg.47/49)*

Adiante, o eminente constitucionalista trata de definir o que seja posse permanente das terras habitadas pelos índios. Ensina o consagrado autor:

*"A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é simples posse reguladas pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela possessio ab origine que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio. Por isso é que João Mendes Júnior lembrou que a relação do indígena com suas terras não era apenas um ius possessionis, mas também um ius possidendi, porque ela revela também o direito que têm seus titulares de possuir a coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Podemos dizer que é uma posse como habitar no sentido visto antes.*

*Essa idéia está consagrada na Constituição, quando considera as terras habitadas, segundo os usos, costumes e tradições dos índios. Daí a idéia essencial de permanência, explicitada pela norma constitucional.*

*Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permante, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat. Se se destinam (destinar significa apontar para o futuro) à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse mesma, e é o direito originário já mencionado.*

*O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos*

71



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*termos do art. 231, § 2º, independe de sua demarcação, e cabe ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico.* (grifamos, opus cit, pg.49/50)

Outro tema controvertido exposto na tese "*Terras indígenas na faixa de fronteira*", também de autoria de Alcir Gursen de Miranda, diz respeito a nulidade dos atos de identificação de área indígena na faixa de fronteira, sem que o Conselho de defesa Nacional tenha opinado favoravelmente.

Segundo consta da mencionada tese, os simples atos preparatórios de demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira, sem a aprovação do Conselho de Defesa Nacional, seriam *nulos de pleno direito, por ser ato administrativo viciado. É a nulidade absoluta; é como se o ato nunca tivesse existido desde a sua formação...*

Nesse passo, constata-se, à toda evidência, a falácia da conclusão a que chegou o coordenador da pesquisa sobre direito agrário, ao negar o direito constitucional dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que tradicionalmente ocupam na faixa de fronteiras, expressamente assegurado no art.231, *caput*, e § 1º da Carta Magna.

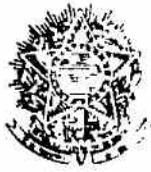
De plano, verifica-se que a Lei Maior não fez qualquer distinção, para efeito de proteção e demarcação das terras indígenas, entre as áreas tradicionalmente ocupadas por índios dentro ou fora da faixa de fronteira. Ou seja; as disposições do art. 231 e seus parágrafos incidem sobre todas as áreas indígenas, não constando o critério da segurança nacional entre aqueles elencados para a caracterização e definição da terra indígena.

A Constituição Federal não vincula, em nenhum momento, a demarcação das terras indígenas - que ressalte-se são de domínio da União, com a segurança ou defesa das faixas de fronteira. E nem poderia, porque as áreas indígenas situadas naquela faixa são bens da União em razão da dupla afetação federal a elas impostas pelos incisos II e XI do art. 20 da Constituição.

Ademais, o art. 91 da Lei Maior, que instituiu o Conselho de Defesa Nacional, em seu § 1º, III, estabelece tão só as condições e critérios de utilização da faixa de fronteira, necessárias à proteção do território nacional, e nenhuma relação tem com o capítulo que cuida dos direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam.

E ainda que houvesse a vinculação entre os dois institutos, não se poderia contrapor ou excluir os direitos indígenas, sob o singelo argumento de que área indígena situada em faixa de fronteira prescindiria de autorização do Conselho de Defesa Nacional.

Sobre o delicado tema relativo a demarcação de terras indígenas nas faixas de fronteira, já tivemos a oportunidade de expôr o nosso ponto-de-vista em artigo publicado na mencionada coletânea "*Os direitos indígenas e a Constituição*", que pedimos vênha para transcrever aqui algumas passagens:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*"Um súbito olhar sobre o mapa etnográfico do Brasil revela ao leitor mais atento o fato de que, do Oiapoque-AP ao Chuí - RS, há dezenas de grupos indígenas pertencentes aos mais diferentes troncos lingüísticos, que habitam as faixas de fronteira desde tempos imemoriais.*

*Assim, é de fácil constatação que, desde o Rio grande do Sul, onde os Kaingangs permanecem na fronteira noroeste do Estado, passando pelo Paraná, terra tradicional dos guaranis Nandeva e Mbya, Mato grosso do sul, onde os Terenas, Kadiwéus, Guatós e Guaranis-Nadeva e Kaiowás residem há séculos, até o Amapá, na fronteira do extremo norte do País, local de ocupação permanente dos índios Kubinapanema, Waiana-Aparaú, Tirió, Waiapí e outros, há presença de povos indígenas em quase toda a faixa de fronteiras.*

*Dá a origem do equívoco cometido pelos estrategistas geopolíticos que teimam em separar, conceitualmente, o desenvolvimento nacional, através de formas de ocupação demográfica e econômica da faixa de fronteiras, da questão do indigenato, especialmente em relação ao que fazer quanto aos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.*

*Hoje, não há mais dúvida na doutrina e jurisprudência de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União e, desde 1.934, as sucessivas Constituições da República sempre consagraram o domínio federal sobre as terras ocupadas pelos índios, tornando nulos e sem efeito os títulos de propriedade concedidos pelos Estados a terceiros em áreas indígenas.*

*Entretanto, o problema se torna grave quando é o conceito de Segurança Nacional que opõe-se à posse permanente dos índios sobre as áreas ocupadas na fronteira, questionando-se abertamente o usufruto exclusivo destes das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, em afronta direta ao art.231, § § 1º e 2º da Constituição.*

*De certo modo, o debate sobre tão importante questão se dá com base no falso pressuposto de que há uma incompatibilidade orgânica entre o art.231 da Carta Magna, que reconhece aos índios seus direitos sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, e o dispositivo constitucional previsto no art.20, inciso II e parágrafo 2º, que confere à União o domínio exclusivo sobre as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, assim consideradas aquelas situadas até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo da faixa de fronteiras, cuja ocupação e utilização deveriam ser reguladas em lei.*

*Para que prosperasse a dicotomia entre os dois institutos seria necessário, em primeiro lugar, que ambos não tivessem estatura*

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal nunca admitiu a possibilidade de divergência entre dois princípios constitucionais, de igual hierarquia.*

*E, ainda que houvesse, em tese, o conflito entre os dois dispositivos constitucionais acima mencionados, como admite parte da doutrina, seria tarefa das mais difíceis saber, neste caso, qual instituto é mais Constitucional que o outro, posto que o domínio da União sobre as Terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios e sobre as faixas de fronteira decorre de expressa cominação prevista no art.20, embora em incisos diversos ( II e XI ), incluída no mesmo Capítulo e em idêntico Título da Constituição Federal.*

*A aparente contradição entre as normas constitucionais que protegem bens jurídicos distintos em conflito é facilmente resolvida, no caso, com a utilização do método de interpretação da Constituição mais eficaz e condizente com o espírito de integração e harmonia entre os dispositivos constitucionais, que a doutrina consagra como princípio da unidade da Constituição, que significa evitar, de todo modo, no trabalho de interpretação das normas constitucionais, as contradições, antinomias e antagonismos nelas existentes.*

*O princípio da unidade da Constituição, na autorizada opinião de José Joaquim Gomes Canotilho, obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (...).Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.*

*Assim, é necessário dar as normas constitucionais em aparente conflito conteúdo integrador para conferir-lhes plena eficácia, sem a exclusão de nenhum bem juridicamente protegido, de modo a garantir a harmonia e a concordância prática entre elas. Para tal tarefa a própria constituição cuidou de mostrar os meios pelos quais se pode resolver a delicada equação : direitos originários dos Índios sobre as terras ocupadas na faixa de fronteiras versus proteção das fronteiras, consideradas áreas indispensáveis à defesa do território nacional.*

*No caso, constata-se que não há conflito algum entre os dispositivos constitucionais que protegem igualmente os dois bens jurídicos aqui referidos.*

*Trata-se, na verdade, de dupla afetação federal imposta à área indígena situada na faixa de fronteira, por ser ela bem de domínio exclusivo da União pelos dois fundamentos constitucionais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*Portanto, não é correto impedir a posse permanente dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sob o frágil argumento de que estas estariam em área de segurança nacional, imprescindível à defesa do País.*

*Do mesmo modo, não parece aceitável o argumento em sentido contrário de que as Forças Armadas estariam, em princípio, impedidas de fiscalizarem as faixas de fronteira ou de implantar novos batalhões de fronteira pelo fato de lá haver ocupação tradicional de povos indígenas.*

(.....)

*Da mesma forma, observa-se que o art. 231 da Constituição federal, em seu parágrafo quinto, veda, proíbe e impede a remoção de grupos e comunidades indígenas de suas terras (aquelas que tradicionalmente ocupam), salvo em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*

*Ressalte-se que a Constituição Federal somente admite a remoção de grupos indígenas de suas terras em favor da segurança e da incolumidade física dos seus integrantes, nas hipóteses acima discriminadas, sendo que as exceções a regra da proibição de remoção de índios devem ser vistas como **numerus clausus**, não se admitindo interpretação extensiva do mencionado dispositivo constitucional.*

*Se é verdade que os índios não podem ser removidos definitivamente de suas terras, mesmo na defesa do território nacional (já que somente provisoriamente admite-se a remoção), não se pode permitir o processo de integração forçada das comunidades indígenas aos hábitos, costumes e cultura da sociedade envolvente, em favor da tese da criação de fronteiras vivas, como estratégia de ocupação da Amazônia e de defesa das faixas de fronteira, supostamente ameaçadas de invasão estrangeira.*

*A União federal é a única dona e senhora das terras devolutas nas faixas de fronteira e das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Logo, não faz sentido que ela própria não respeite e nem proteja os seus próprios bens, permitindo que políticas de governo diferenciadas para a questão indígena e para o problema militar-estratégico de defesa territorial, em tempo de paz, gerem ações antagônicas, que impliquem no descumprimento de princípios constitucionais, a que está obrigada a seguir, como todos, para que tenham plena eficácia".*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*(Aurélio V. V. Rios, in "Os direitos constitucionais dos índios nas faixas de fronteira" ,Ed. N.D.1 e Sérgio Antônio Fabris Editor, agosto de 1.993, pg.58/63)*

Por último, merece referência um ponto sempre acentuado nas diversas teses apresentadas pelo professor Alcir Gursen de Miranda, que diz respeito aos princípios da República Federativa do Brasil e que teria, segundo ele, como um de seus fundamentos a sua soberania e sob nenhuma justificativa poderia-se atentar contra tal princípio, especialmente, porque constitui entre seus objetivos *promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Ocorre que o ilustre pesquisador utiliza-se, de maneira surpreendente, dos objetivos maiores da República para, através deles, tentar invalidar o direito originário dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art.231 e seus parágrafos da Constituição.

Utilizando-se das mesmas premissas do referido autor, chegamos à conclusão diametralmente oposta. Justamente por ser objetivo primeiro do Estado promover o bem de todos sem preconceitos de *origem, raça, cor* e etc., os índios macuxis, wapixanas e ingaricós tem direito originário de ocuparem as áreas a eles destinadas, de acordo com a precisa definição e caracterização do que sejam terras tradicionalmente ocupadas por índios postas na Constituição Federal.

No referido artigo de nossa autoria sobre *os direitos constitucionais dos índios nas faixas de fronteira* frisamos a nossa convicção a respeito do assunto:

*"Por fim, a busca da harmonia entre os dois princípios constitucionais recomenda uma mudança de filosofia e comportamento de todos os segmentos que estão vinculados à questão, especialmente os setores estratégicos que cuidam da Segurança Nacional, para que as diferenças existentes entre os vários povos que habitam o País, independentemente da raça, credo, origem ou cor de cada um, não gerem, por si, antagonismos que venham a se transformar em ações arbitrárias e violentas, visando a exclusão de um grupo ou de uma minoria por outro eventualmente majoritário.*

*O Projeto de integração nacional não pode significar a desintegração de povos ou de culturas diversificadas, que a Constituição determina à União o dever de resguardá-las e protegê-las, em prol da defesa do Estado democrático, pluralista e multirracial.*

*Para finalizar este breve estudo em poucas palavras, o que aqui se apregoa é a unidade nacional buscada pelas Forças Armadas, através da defesa das faixas de fronteira, mas respeitando-se, sempre, as diferenças próprias de cada povo, grupo, segmento ou parte dessa unidade." (opus cit, pg.12)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Resumindo em curtas palavras, poderíamos assim concluir este Parecer, de acordo com os fundamentos aqui sustentados:

1. Os documentos juntados pelo Governo do Estado de Roraima são insuficientes, por si, para justificar a redução da área indígena Raposa/Serra do Sol;

2. a Associação Brasileira de Antropologia - A.B.A, através de telegrama enviado por seu atual presidente ao Procurador-Geral da República, impugnou a condição de antropólogo do sr. Hélio da Rocha Santos ostentada no requerimento inicial fornecido pelo Exm<sup>o</sup> sr. Governador de Roraima;

3. a FUNAI reexaminou a matéria reiterando que a área indígena Raposa/Serra do Sol, já identificada no Proc. n<sup>o</sup> 3233/77, corresponde precisamente ao território de ocupação tradicional dos povos macuxi e ingaricó;

4. o órgão indigenista federal reafirmou que o reconhecimento oficial da área indígena essencial para garantir as formas próprias de organização social, assim como a sobrevivência física e cultural dos povos macuxi e ingaricó;

5. a demarcação da área indígena Raposa-Serra do Sol é uma providência não só necessária e oportuna, mas sobretudo urgente, dado os conflitos que se tem verificado nas últimas décadas entre índios e brancos, os quais vêm se intensificando mais recentemente, colocando em risco a vida das populações nativas;

6. os trabalhos realizados no âmbito administrativo do Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI, envolveu, além de quadros especializados da FUNAI e de outros órgãos da administração federal, técnicos do governo estadual de Roraima e pesquisadores de universidades públicas, que seguiram à risca todas as normas administrativas e jurídicas que tratam do procedimento de identificação e demarcação de áreas indígenas;

7. segundo a FUNAI, os dados fundiários coletados no INCRA e apresentados pelo governo de Roraima omitiram informações essenciais, como o fato de que os registros de posse junto ao INCRA foram feitos a partir de 1.988, ou seja, depois do início do processo de identificação da área indígena em questão;

8. a FUNAI ressalta que as propostas de procedimentos alternativos para o reconhecimento de terras indígenas feitas pelo governo estadual de Roraima são completamente aleatórias e revelam total desconhecimento da legislação vigente no país, não apresentando qualquer fundamento lógico ou técnico que as justifique. Alega serem inaceitáveis os argumentos arrolados naquele Estudo, sobretudo enquanto pretexto para retardar o cumprimento das disposições constitucionais transitórias.

9. uma vez constatada pela FUNAI, em bem elaborado laudo antropológico, a ocupação indígena não é possível seccionar a área indentificada, para reduzi-la a *ilhas*, sem a obediência aos critérios constitucionais que definem as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em favor de eventuais interesses econômicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

10. o Ministério Público Federal já se pronunciou em dois conhecidos precedentes judiciais sobre a necessidade de se demarcar áreas indígenas, *de forma contínua*, para assegurar a integralidade das terras que tradicionalmente ocupam;

11. *são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes* (art.231, § 6º da Lei Maior);

12. não se pode invocar o direito adquirido ou a defesa do ato jurídico perfeito para invalidar ou excluir o direito constitucional dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam;

13. quando se fala em tradicionalidade da ocupação de uma área indígena, não se cogita apenas de uma relação temporal contínua e permanente dos índios num determinado território, mas, sobretudo, uma garantia para que as futuras gerações de índios possam usufruir as terras *imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições* (art.231, § 1º da Constituição);

14. não há incompatibilidade entre a demarcação de áreas indígenas na faixa de fronteiras e as medidas tomadas pelas forças armadas para garantia da defesa do território nacional;

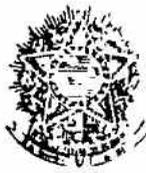
15. as áreas indígenas situadas na faixa de fronteiras são bens da União em razão de dupla afetação federal pelo fato de serem terras de ocupação tradicional dos índios e também porque elas são indispensáveis à defesa do território nacional, conforme determinam os incisos II e XI do art. 20 e o art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal;

16. a dupla afetação federal da faixa de fronteira não significa que as forças armadas estejam, em princípio, impedidas de ingressar na área para a fiscalização das fronteiras;

17. do mesmo modo, a União deve assegurar aos índios o pleno exercício dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, expressamente garantidos pela Constituição;

18. para tornar compatível os dois princípios, a Lei que vier a regulamentar *a utilização da faixa da fronteira terá de obedecer as normas constitucionais de proteção aos índios e de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam* e, por sua vez, o Conselho de Defesa Nacional deverá levar em consideração a situação especial das terras indígenas, ao propor novos critérios para fixar as condições de utilização das faixas de fronteira, consideradas indispensáveis à Segurança Nacional, na forma do art.91, inciso III, da Constituição Federal;

19. as políticas de desenvolvimento econômico, visando a defesa das faixas de fronteira, *devem ser reduzidas as áreas não ocupadas por índios*, observando-se as restrições do uso das terras indígenas previstas no art.231 da Lei Maior, para que não haja exclusão de um princípio constitucional por outro, de igual hierarquia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

20. ainda que se considere insuficiente o levantamento fundiário da FUNAI sobre a área indígena Raposa/Serra do Sol, nada obsta a declaração e a delimitação da referida área, como de posse permanente indígena, por Portaria ministerial, sem cogitar-se, num primeiro instante, na decretação de medidas de interdição da área a eventuais ocupantes não índios que lá estejam de boa fé.

ANTE O EXPOSTO, a Coordenadoria de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas do Ministério Público Federal opina pela remessa dos autos referentes a todos os expedientes existentes nesta Coordenadoria referente à área indígena Raposa/Serra do Sol, especialmente o PGR 08100.003451/93-82, que trata da representação oferecida pelo Governo do Estado de Roraima contra a declaração da mencionada área, de forma contínua, e o PROC. M.J - 08620.00889/93, que contém o "Estudo de Identificação da Área Indígena Raposa/Serra do Sol" e manifestações posteriores dos interessados, ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro de Estado da Justiça para as providências legais que S.Ex<sup>a</sup>. entender cabíveis ao caso.

Brasília, 01 de outubro de 1993.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
**COORDENADOR DA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DAS**  
**POPULAÇÕES INDÍGENAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**